

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho n.º 11/79

Considerando que em Macau o início do funcionamento do curso geral unificado do ensino secundário não se processou em simultâneo com o respectivo lançamento em Portugal;

Considerando que esse desfasamento se está a reflectir na introdução dos novos cursos complementares;

Considerando que daí poderiam resultar dúvidas quanto à equivalência de estudos e à transferência de alunos:

Determino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

1 — Os cursos gerais e complementares do ensino secundário concluídos em Macau, ainda quando haja diferença de planos de estudo, são equivalentes, para todos os efeitos legais, aos que funcionam em Portugal.

2 — Os alunos que em Macau concluírem os cursos gerais do ensino secundário podem matricular-se nas restantes escolas portuguesas, de acordo com as condições legais.

2.1 — Em qualquer das áreas de estudo e componentes de formação vocacional do curso complementar do ensino secundário (10.º ano), desde que funcionem no estabelecimento de ensino em que pretendam matricular-se;

2.2 — No 1.º ano de qualquer dos cursos complementares nocturnos do ensino secundário, desde que funcionem no estabelecimento de ensino em que efectuarem a matrícula.

3 — Os alunos que em Macau concluírem o 1.º ano dos cursos complementares diurnos em extinção, ao matricularem-se em qualquer outra escola oficial portuguesa, terão de ingressar no 2.º ano dos cursos complementares nocturnos correspondentes.

4 — As transferências de alunos que frequentem o ensino oficial ou particular em Macau para os correspondentes estabelecimentos de ensino em Portugal são autorizados, até fins do 2.º período lectivo, de acordo com as seguintes normas:

4.1 — Os alunos dos cursos gerais do ensino secundário podem ser transferidos:

4.1.1 — Para os anos correspondentes do curso geral unificado, desde que os respectivos encarregados de educação o declarem expressamente, depois de informados das consequências e dificuldades que poderão advir da transferência;

4.1.2 — Para os anos correspondentes dos cursos gerais nocturnos do ensino secundário, se os alunos perfizerem as condições de idade exigidas por lei;

4.2 — Os alunos que frequentem os cursos complementares em extinção do ensino secundário podem ser transferidos para o curso complementar nocturno correspondente àquele em que se matricularam, desde que funcione no estabelecimento de ensino para o qual se efectuar a transferência:

4.2.1 — Até ao final do 1.º período lectivo, poderão ser transferidos para a área do 10.º ano que melhor corresponda ao 1.º ano do curso complementar em que estiverem matriculados, sendo as condições de transferência definidas caso a caso.

5 — Os casos omissos neste despacho serão resolvidos pelo Ministro, sob proposta do director-geral do Ensino Secundário.

Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário, 9 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Maria Alice Nobre Gouveia*.

(D. R. n.º 45, Suplemento, de 22-2-1979, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/79/M

de 24 de Março

Isenção de impostos e emolumentos no contrato de transacção de um prédio

Considerando as razões que determinam o contrato previsto no articulado desta lei;

Tendo em atenção o proposto pelo Encarregado do Governo de Macau;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea *l*), o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenção)

É isento de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado o contrato de transacção concernente ao direito de propriedade do prédio com os números de polícia 26 a 28 da Rua da Barra e 89 a 99 da Rua da Praia do Manduco, a celebrar entre Tam Kan, aliás Peter Tam e sua mulher Vong Keng Heong, de nacionalidade portuguesa, residentes em Macau, na Rua Pedro Coutinho, 50, e Ó Cheng Peng, gerente da firma Nam Kuong, natural de Kuong Tung (China), de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua Almirante Costa Cabral, 128.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 13 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Março de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Lei n.º 8/79/M

de 24 de Março

Reajustamento de categorias funcionais dos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico dos Serviços Públicos

Convindo reajustar as categorias funcionais dos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico dos Serviços Públicos do Território;

Tendo em vista o proposto pelo Encarregado do Governo do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ingresso nos quadros)

1. O ingresso nos quadros de condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico dos serviços públicos do Território faz-se mediante concurso de provas práticas e nos termos do regulamento a que se refere o artigo 6.º desta lei.

2. São condições obrigatórias para o ingresso:

- a) Habilitação mínima de 4.ª classe do Ensino Primário Oficial ou equivalente;
- b) Posse de carta de condução profissional de automóveis ligeiros e/ou pesados.

Artigo 2.º

(Categorias e designações funcionais)

As categorias e as designações funcionais dos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico são as constantes do mapa anexo a esta lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Mudança de classe)

Os condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico mudam de classe, de acordo com o seu tempo de serviço e nas seguintes condições:

Para a 1.ª classe — os de 2.ª, com mais de 10 anos de bom e efectivo serviço, na classe.

Para a 2.ª classe — os de 3.ª, com mais de 10 anos de bom e efectivo serviço, na classe.

Artigo 4.º

(Condutores de automóveis das Residências do Governo)

Os condutores de automóveis das Residências do Governo são nomeados, por escolha, sob proposta do chefe da Repartição do Gabinete e ingressam na 1.ª classe (R).

Artigo 5.º

(Regalia especial)

Aos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico de 1.ª classe com 5 anos de bom e efectivo serviço no cargo é-lhes atribuída a categoria da letra «Q» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 6.º

(Regulamento de ingresso)

O Governador publicará, no prazo de noventa dias, o regulamento de ingresso dos condutores nos quadros de condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico do Território.

Artigo 7.º

(Disposição transitória)

1. Os actuais condutores de automóveis de 2.ª e 3.ª classes só poderão ascender às classes imediatamente superiores, se reunirem os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 2/74, de 10 de Outubro.

2. Os conhecimentos da língua portuguesa devem ser comprovados pela Repartição dos Serviços de Educação, após exame «ad hoc».

3. Os actuais condutores de equipamento mecânico transitam para a categoria dos condutores de automóveis de 2.ª classe, aplicando-se-lhes quanto à mudança de classe, o disposto no artigo 3.º desta lei.

Artigo 8.º

(Extensão de direito)

As disposições contidas nos artigos anteriores são extensivas aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, que as aplicarão de acordo com as suas disponibilidades orçamentais.

Artigo 9.º

(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie esta lei.

Aprovada em 13 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Março de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Condutores de automóveis, e condutores de equipamento mecânico de 1.ª classe	R — Q
Condutores de automóveis, e condutores de equipamento mecânico de 2.ª classe	S
Condutores de automóveis de 3.ª classe	T

**Decreto-Lei n.º 7/79/M
de 24 de Março**

Reconhecendo-se a justiça da extensão do direito à assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar aos funcionários do Território e seus familiares, quando em situação legal em Portugal, nos mesmos moldes ali em vigor sobre a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (A.D.S.E.);

Sob proposta do director dos Serviços de Saúde de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-